Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1088/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3960/2008
PROTOCOLO	**:** 897718
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE ADESÃO N. 036/2007 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 02/2007
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
INTERESSADO	**:** S. H. INFORMATICA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO
VALOR	**:** R$ 1.807.718,88
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de termos aditivos é julgada regular quando realizada de acordo com legislação vigente. É regular a execução financeira se correta a demonstração contábil, bem como o cumprimento de seu objeto.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração, aplicando-se a pena de multa ao gestor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade e legalidade da formalização dos 4 (quatro) termos aditivos ao contrato de adesão nº 36/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa S.H. Informática Ltda, e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde à época, no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam-se os autos da análise da execução financeira do Contrato de Adesão n. 036/2007 ao Contrato Corporativo n. 02/2007, originário do Pregão n. 02/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa S.H. Informática Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico visando o credenciamento de rede de estabelecimentos comerciais para atender a frota de veículos e equipamentos.

A 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Singular n. 03837/2011, aprovando o procedimento licitatório e a formalização do contrato (peça 5).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ªICE – 9138/2015 (peça 53), opinou pela regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos termos aditivos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 54), concluindo pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos aditivos.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consta nos autos que foram realizados 04 (quatro) termos aditivos ao Contrato de Adesão n. 36/2007, todos devidamente formalizados e instruídos nos termos da legislação vigente, exceto pela intempestividade em suas remessas a esta Corte de Contas.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 4.320/64 e nas demais disposições legais, nos termos da análise da equipe técnica, que conferiu as planilhas, empenhos, notas fiscais e ordens bancárias, restando liquidadas e pagas na sua totalidade.

Desta forma, analisando os documentos anexados aos autos, ficou evidenciada a correta demonstração contábil da execução do contrato, bem como o cumprimento de seu objeto, não existindo óbice quanto à sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE na formalização dos 04 (quatro) Termos Aditivos ao Contrato de Adesão n. 36/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa S.H. Informática Ltda., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação supracitada, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos de apresentação obrigatória para exame pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

17ª SESSÃO DE 22/09/2015: EXTRATO DE ATA: Retirado de pauta pelo Relator

9ª SESSÃO DE 3/05/2016 : VOTO EM REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Retirei o presente processo da pauta de julgamentos da 17ª Sessão da 1ª Câmara do dia 22/09/2015, para reexaminar um ponto de meu Relatório e Voto, que depois de assinado me pôs em reflexão, qual seja o do valor da multa aplicada à ordenadora de despesa no importe de 50 (cinquenta) UFERMS.

A reflexão que faço é no sentido de que tenho no mais das vezes, em assuntos da mesma natureza, aplicado punições bem menos rigorosas daquela que imputei no meu voto ora em reexame.

Assim, melhor analisando os autos, vejo que a pena de multa se deu por atraso na remessa de termo aditivo a esta Corte, que contudo não maculou em nada o procedimento, tampouco causou algum prejuízo ao erário e/ou a análise do processo nesta Corte.

Importante destacar, que se trata de um processo físico com 33 (trinta e três) volumes e quase 117.600 (cento e dezessete mil e seiscentas) páginas, cujo total da sua execução importou no valor de R$ 1.807.718,88 (um milhão e oitocentos e sete mil e setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), e que culminou pelo julgamento pela regularidade e legalidade de todas as suas fases, restando apenas e tão somente a remessa serôdia, portanto me vejo na obrigação da aplicação de uma pena que seja mais razoável e proporcional ao erro cometido pela ordenadora, pena essa que tenha caráter eminentemente pedagógico o que implica em dizer que aquele que a cometeu venha a ser responsabilizado de forma adequada, razoável e proporcional ao seu erro.

Com isso, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente por entender que o objeto do contrato foi perfeitamente executado segundo se verifica dos autos, me convenço efetivamente que a multa da forma como apresentada nos autos me parece por demais exagerada, devendo ser minorada a um patamar mais real.

Posto isto, reexaminando os termos do meu voto, estou convencido que a pena mais adequada, razoável e proporcional para esse tipo de irregularidade seja a aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, que deverá ser recolhida junto ao FUNTC na forma regimental.

Este é o meu voto de reexame, que faço, modificando o item “III” do voto dos autos, mantendo-se os demais pontos, submetendo à apreciação dos meus ilustres pares.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4 (quatro) termos aditivos ao contrato de adesão n. 36/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa S.H. Informática Ltda, e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde à época, no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.HON/HCLS